

## O CONSEQUENCIALISMO E A ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA NAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

CONSEQUENTIALISM AND THE LEGAL ARGUMENTS IN  
BRAZILIAN COURTS DECISIONS

Ana Karina Mendes Chaves\*  
Martonio Mont'Alverne Barreto Lima\*\*

**Como citar:** CHAVES, Ana Karina Mendes; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O consequencialismo e a argumentação jurídica nas decisões dos tribunais brasileiros. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 15, n. 1, p. 137-152, abr. 2020. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2020v15n1p. 137. ISSN: 1980-511X

\* Advogada. Mestranda em Direito Constitucional Público e Teoria Política pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR/CE. E-mail: anakarinamendeschaves@gmail.com

\*\*Doutor e Pós-doutor em Direito pela Johann Wolfgang Goethe-Frankfurt (Alemanha). Professor Titular da Universidade de Fortaleza – UNIFOR/CE. Procurador do Município de Fortaleza. E-mail: barreto@unifor.br

**Resumo:** O presente artigo procura realizar um estudo a respeito de distintas teorias da decisão judicial: a do consequencialismo, que traz a necessidade de observar as consequências existentes de uma determinada decisão; e a da argumentação jurídica, que traz critérios a serem observados para a construção de uma decisão. Ambas as teorias possuem aspectos de convergência a serem abordados nesta proposta de análise. As teorias foram recepcionadas no Brasil, embora sob perspectivas diferentes. No que pesem a complexidade e relevância das teorias, a recepção nacional por doutrina e jurisprudência traz sempre o elemento inovador, sinalando a capacidade de reformulação intelectual, no sentido de oferecer outros olhares. O texto se desenvolve neste sentido a fim de destacar a atenção intelectual brasileira sobre a reflexão internacional do Direito e da política democrática.

**Palavras-chave:** Consequencialismo. Argumentação jurídica. Teoria da decisão judicial. Hermenêutica constitucional. Pensamento jurídico brasileiro.

**Abstract:** This article seeks to carry out a study on different theories of the judicial decision: that of consequentialism, which brings the need to observe the existing consequences of a given decision; and that of legal argumentation, which brings criteria to be observed for the construction of a decision. Both these theories have their aspects of convergence that this paper will address. Moreover, these theories were received in Brazil although under different perspectives. In spite of the complexity and relevance of these theories, the national reception by doctrine and jurisprudence always brings an innovative element,

signaling the capacity for intellectual reformulation, in the sense of offering other perspectives. This paper highlights the Brazilian intellectual attention on the international reflection of Law and democratic policy.

**Keywords:** Consequentialism. Legal Argumentation. Judicial Decision Theory. Constitutional Hermeneutics. Brazilian Legal Thought.

## INTRODUÇÃO

O consequencialismo é uma teoria que tem a preocupação com o resultado que se venha a produzir, ou seja: quais as consequências que uma determinada ação desencadeará, podendo esta estar relacionada no âmbito de maior ou menor abrangência. O consequencialismo considera objeto de sua reflexão o impacto da decisão tomada em toda a população ou sociedade, e também sob perspectiva menor, a envolver apenas as partes diretas ao caso. Essa teoria pode ser observada nas mais diversas áreas do conhecimento. O presente artigo, porém, tratará especificamente do âmbito jurídico, onde o consequencialismo pode ser visto tanto a partir de decisões judiciais como também a partir do processo legislativo de criação de leis.

A teoria da argumentação traz critérios de desenvolvimento de uma decisão quando existe mais de uma resposta possível para o caso apresentado, ou seja, uma vez que se acham presentes mais de uma solução para as situações existentes, cria-se o compromisso de argumentar-se para que se possa garantir a observância dos cuidados minimamente necessários ao proferir uma sentença. Com isso, almeja-se evitar a armadilha do costume fácil de decidir conforme o “caso específico”<sup>1</sup>, cujo resultado é, em grande parte, de acordo com a “consciência e conveniência” do julgador, ao invés de se levarem em conta critérios da racionalidade aceitáveis no âmbito de um Estado Democrático de Direito<sup>2</sup>.

Com essa perspectiva há um considerável questionamento: O juiz, ao interpretar uma norma para proferir uma decisão, cria nova lei? Se sim, deverá observar as consequências da mesma forma que é necessária a observação no âmbito legislativo, inexistindo, assim, tal exigência?

É a partir dessa premissa que a teoria consequencialista será abordada, ou seja, o juiz, ao proferir uma sentença, deverá levar em consideração as consequências que possam ser geradas para as partes em litígio e também para a sociedade.

A elaboração do presente artigo, para fins didáticos, irá ocorrer em três seções, em cuja primeira será abordada a teoria consequencialista: em que consiste e quais seus pontos de convergência com outras teorias filosóficas existentes. Na segunda parte, será retratada a teoria supracitada juntamente com a teoria da argumentação jurídica, a fim de se destacarem os principais autores que abordam o tema. E, por fim, na terceira seção, será realizada uma análise do surgimento e do desenvolvimento deste debate no Brasil.

A pesquisa será de forma bibliográfica, por meio da utilização de livros jurídicos, nacionais e estrangeiros, ligados não só ao direito, mas também ao estudo da filosofia e da hermenêutica.

---

1 Um exemplo recente de frágil decisão, com elementos nitidamente pessoais, é aquele da proferida pelo STF, por sete votos a quatro, em 3 de maio de 2018, sobre foro privilegiado de parlamentares. A decisão foi tomada na questão de ordem formulada nos autos da Ação Penal nº 937, sob a relatoria do min. Luís Roberto Barroso. Nesta ocasião, o STF decidiu que “O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas” (BRASIL, 2018). Um dos ministros a votar favoravelmente a este entendimento foi Luiz Fux. Em 16 de janeiro de 2019, Fux deferiu pedido do Senador eleito em 2018 pelo Rio de Janeiro, Flávio Bolsonaro, para suspender investigação do Min. Público do Rio de Janeiro sobre escândalo de repasses do gabinete do Senador eleito; à época Deputado Estadual pelo mesmo Rio de Janeiro (BRASIL, 2019a). Ou seja, o relator Luiz Fux abandonou seu entendimento - e do STF - para aplicar outra compreensão. Em 1º de fevereiro de 2019, a decisão do relator Luiz Fux foi revogada pelo relator do caso, Marco Aurélio (BRASIL, 2019b).  
2 Cf. Lenio Luiz Streck (2010).

A análise de algumas decisões bem como algumas leis vigentes no país. A pesquisa será ainda qualitativa e exploratória, tendo como objetivo principal o estudo da teoria consequencialista, especificamente no âmbito jurídico.

## 1 A TEORIA CONSEQUENCIALISTA DO DIREITO

A teoria consequencialista surge como uma corrente filosófica ligada ao conceito de utilitarismo. Possui como fundamento minimizar o mal e maximizar o bem, ou seja, a preocupação com o resultado e com as consequências possíveis que ele venha a gerar para que o bem seja propagado, partindo de um ponto de vista moral. Como se vê, padece a teoria de um forte viés idealista, o que denuncia ainda a força do idealismo na Filosofia e no Direito.

O utilitarismo é uma corrente filosófica que tem como principal autor o inglês Stuart Mill, o qual, em seu livro “Utilitarismo”, ao definir essa teoria, estabelece a distinção desta com a teoria do consequencialismo<sup>3</sup>. Mill cita alguns exemplos e estabelece que o utilitarismo é, na realidade, uma teoria de perspectiva mais geral, ao passo que o consequencialismo seria uma subdivisão do Utilitarismo, como bem definido por Sen (2010, p. 84): “ao estabelecer que o utilitarismo pode ser dividido em três componentes, cita que o primeiro deles é o consequencialismo, onde as escolhas devem ser julgadas por suas consequências, avaliando quais os resultados gerados”. Tal ideia já está presente em Aristóteles que fazia referência à elevação do bem, quando aponta na “Ética à Nicômaco” tanto a busca do bem, como o fato de as ações humanas serem sempre voltadas a atingir um fim: “ser o bem a finalidade de todas as coisas” (ARISTÓTELES, 2014, p. 45).

Essa é a primeira ideia do consequencialismo atrelado à filosofia e que passou a ser utilizado pelas mais diversas ciências<sup>4</sup>. No presente trabalho, o consequencialismo será observado no âmbito jurídico, onde, a partir do século XX, a teoria consequencialista aplicada ao direito fora mencionada. A ponderação das consequências, também intitulada sinépica, é um estudo que possui o mecanismo de efetividade e segurança de uma decisão judicial, uma vez que o julgador deve pensar nos resultados que sua decisão venha a produzir. É dessa forma que a definição de sinépica apresentado por Nunes (2012, p. 26) é:

Sinépica é uma palavra de origem grega que pode ser traduzida como pensamento

---

3 Mill (2005, p. 12): “O seguinte exemplo ilustra a diferença entre o consequencialismo e o não consequencialismo. Suponhamos que um consequencialista e um não consequencialista têm a mesma teoria do bom. De acordo com essa teoria do bom, um estado de coisas em que dez pessoas são mortas é melhor do que um estado de coisas em que duas pessoas são mortas. O consequencialista e o não consequencialista deparam-se agora com uma situação em que a única maneira de evitar que dez pessoas morram é matar duas pessoas. O consequencialista dirá: se tivermos de escolher entre esses dois estados de coisas, então, dado que o correcto consiste em maximizar o bom, o correcto será matar essas duas pessoas. O não consequencialista, como não acredita que o correcto consista sempre em maximizar o bom, pode dizer que o correcto não consiste, nesse caso, em matar as duas pessoas, mas sim em deixar as outras dez pessoas morrer”.

4 No âmbito da política, Max Weber em seus estudos, traz um conceito que converge com os aspectos existentes na teoria consequencialista. É a abordagem dos termos ética da convicção e ética da responsabilidade. Um de uma perspectiva mais pessoal e o outro de uma perspectiva mais de compromisso com o todo, com o coletivo. Assim, para o universo jurídico, um juiz não pode proferir uma decisão com base na sua convicção pessoal sem respeitar outros preceitos necessários e exigidos ao proferir uma sentença.

consequencial, a sugerir que a decisão judicial seja tomada com base nas possíveis consequências práticas que ela pode produzir. Com efeito, o consequencialismo (ou sinéptica) é o exercício prognóstico realizado pelo magistrado (ou que deve ser realizado) quanto às consequências da decisão proferida no mundo sensível, não só com relação às partes envolvidas na contenda, mas à sociedade como um todo. Segundo o consequencialismo, não basta o juiz dar uma decisão, uma solução normativa, que não tenha correspectividade no mundo social, que seja ineficaz.

Ante perspectiva do Direito, o objetivo da teoria consequencialista é buscar uma integração entre norma e realidade, saindo do plano abstrato da norma para alcançar o plano dos fatos, onde cada situação apresenta a sua particularidade, e, dessa forma, o julgador, muito mais que aplicar a norma ao caso concreto, deverá escolher a melhor decisão possível juridicamente. A questão é, ao aplicar a norma, existiria a criação de uma nova lei? Se se partir do pressuposto que sim, a análise das consequências deve existir também no âmbito do judiciário<sup>5</sup>, como bem cita Mathis (2011, p. 3):

If we accept that the application of law may involve an element of creating new law, and that the courts thus assume a legislative function in certain areas, there is no avoiding the question whether, in that case, they should not also consider the consequences of their decision during the deliberation process.<sup>6</sup>

Pode-se afirmar que isso existe em decorrência do fato de o juiz, ao fazer a aplicação da norma, recorrer à hermenêutica, ou seja, à “arte” da interpretação. E, todo sentido que é dado à norma, ao trazer características próprias do seu mundo e da sua história, deve ser feita também uma análise consequencial. Sendo assim, toda decisão que um juiz venha a proferir deve fazer uma análise consequencialista da decisão, apresentando argumentos fundamentados com os dispositivos legais e com uma análise do todo.

Desse modo, o consequencialismo será uma preocupação não só no âmbito legislativo, mas igualmente no judiciário, e não só as consequências econômicas e/ou ambientais, como alguns autores argumentam, mas todas as considerações que venham trazer prejuízos à sociedade devem ser levadas em consideração.

Conexa à teoria consequencialista, surge ainda a teoria da argumentação jurídica, em que o juiz deve desenvolver argumentos para solucionar conflitos e escolher a melhor decisão para o caso, considerando o contexto econômico e social, fazendo análise de decisão possível juridicamente. O juiz deve considerar o ambiente do réu, as circunstâncias em que ele está inserido.

---

5 O termo existe também na perspectiva do legislativo, ou seja, no processo de criação das leis, a análise de consequências é incontestável, bem cita Mathis (2011, p. 3): “Enquanto que o princípio de análise de impactos durante o processo regulatório é geralmente incontestável [...]”. No original: “Whereas the principle of impact analysis during the regulatory process is generally undisputed [...]”. Todas as traduções aqui apresentadas são de responsabilidade dos Autores.

6 “Se aceitarmos que a aplicação da lei pode envolver um elemento de criação de nova lei, e que os tribunais assumem, portanto, uma função legislativa em certas áreas, não há como evitar se, nesse caso, eles também não deveriam considerar as consequências da sua decisão durante o processo de deliberação”.

Trata-se de adequação jurídica da decisão às consequências a ela associadas, como bem define Sen (2010, p. 86), ao dizer que se pode considerar como o aspecto principal dessa corrente a importância de levar em consideração os resultados das disposições sociais, à medida que essas são julgadas.

É nesse sentido que Ávila dispõe (2016, p. 34):

É preciso substituir a convicção de que o dispositivo identifica-se com a norma, pela constatação de que o dispositivo é o ponto de partida da interpretação: é necessário ultrapassar a credence de que a função do intérprete é meramente descrever significados, em favor da compreensão de que o intérprete reconstrói sentidos, quer o cientista, pela construção de conexões sintáticas e semânticas, quer o aplicador, que soma àquelas conexões as circunstâncias do caso a julgar; importa deixar de lado a opinião de que o Poder Judiciário só exerce a função de legislador negativo, para compreender que ele concretiza o ordenamento jurídico diante do caso concreto.

Apresentando uma situação específica, temos uma decisão da Justiça Federal no Ceará em que Chaves (2018) traz à baila casos emblemáticos. Recorramos a um em específico, a saber, “O Catador de Lixo” (CHAVES, 2018, p. 25-28). Nesse caso, o réu foi acusado pelo crime previsto no artigo 171 §3º do Código Penal Brasileiro, qual seja, obtenção fraudulenta de parcela do seguro desemprego, em detrimento da Caixa Econômica Federal. Confessado o crime, o réu se declarou paupérrimo, situação essa que veio a ser comprovada mediante uma notícia do jornal local, em que o mesmo réu se encontrava na foto. A matéria retratava o impedimento de acesso ao lixo, ordem proferida pelo Governador do Estado. E, na qualidade de catador, sendo essa sua única forma de sustento bem como a de sua família, veio a realizar essa prática delitativa, conforme confessou, mas somente por essa razão. Na reportagem, o acusado vem a declarar: “quem fez isso com nós (sic.) não sabe a vida que a gente leva nesse lixo para os filhos não morrer de fome”. O Juiz reconstruiu o sentido que era necessário para o caso. Desta forma, sustentou que a absolvição do réu foi, por ele mesmo, fundamentada, uma vez que o seu intuito era buscar uma forma de dar continuidade à sua existência, vinculado ao essencial: a garantia de uma alimentação. Assim, uma liberdade primária, que é necessário de ser observada, uma vez que, no caso apresentado, se existisse a positividade única e exclusiva, sem a análise mínima de consequências, o destino não só do réu, mas de uma família, seria outro.

Todas as considerações referentes ao caso são importantes de serem levadas em conta. Mas para que essas teorias possam se sobressair em seu melhor, evitando julgamentos arbitrários, o que deverá ser observado, como aspecto primeiro, são os preceitos dispostos em nossa Constituição.

## 2 O CONSEQUENCIALISMO E A ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Cita Härbelle (apud PEREIRA, 2006, p. 58) que: “quem vive a norma acaba por interpretá-la ou pelo menos a co-interpretá-la [...]” Assim, “todo aquele que vive no contexto regulado por

uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente um intérprete dessa norma.”

É dessa forma que surge o consequencialismo: uma vez existindo o ato de interpretar, o julgador, ao construir sua decisão (PALMER, 2015, p. 19), traz sua percepção própria da circunstância, que é retratada a partir do seu ponto de vista, único e pessoal. Sendo assim, o juiz deve observar os efeitos consequenciais de sua sentença, uma vez que essa decisão gerará efeitos para toda a sociedade.

Uma interessante produção sobre o tema veio com artigo *consequentialism in law*, de Klaus Mathis (2011), Professor da Universidade de Lucerne/Suíça, que desenvolve a análise do consequencialismo a partir da decisão judicial, trazendo como referência a Alemanha, a Suíça e os países anglo-americanos. Aqui, o autor apresenta a ideia sobre o tema e menciona alguns autores que abordam a questão, expondo os argumentos contrários e favoráveis<sup>7</sup>.

Mathis (2011) cita, especialmente, dois principais teóricos que são a favoráveis à proposta consequencialista<sup>8</sup>: MacCormick e Kelsen. Para este, quando existe um sopesamento de interesses pelo juiz para realizar o julgamento em favor de uma das partes litigantes, há criação da lei, embora também exista uma limitação em face do legislador, como bem apresenta Klaus Mathis (2011, p. 13):

The opinion that only legislation but not the ‘real’ administration of justice is political is just as wrong as the opinion that only legislation is productive law-creation, whereas the judicial process is only reproductive application of law. [...] By empowering the judge within certain boundaries to weigh opposing interests and rule in favour of one or the other, the legislator confers on him an authority to create law, which is a power that gives the judicial function the same ‘political’ character of legislation and that of the administration of justice there is only a quantitative, not a qualitative difference.<sup>9</sup>

Para MacCormick as consequências possuem um certo papel para desempenhar, uma vez

7 Para argumentos contrários, o autor traz a ideia de Niklas Luhmann, sendo esse o maior opositor do consequencialismo na aplicação da lei, quando o jurista não deve ser responsabilizado pelas consequências decorrentes do julgamento. Um outro autor a que Mathis também faz referência é Dworkin, que argumenta que o juiz não é parte legítima para a feitura de uma nova lei, uma vez que não são eleitos e não possuem discricionariedade. Dessa forma, a corte deve decidir unicamente quem tem direitos, mas deve abster-se de considerar as reais consequências de seu julgamento para as partes afetadas e para a sociedade. Nessa perspectiva é que se insere a ideia do determinismo metodológico e ainda do decisionismo metodológico, ou seja, para o primeiro as decisões jurídicas não precisam de justificação uma vez que são proferidas por autoridades legítimas (juiz) e/ou são resultados de simples aplicação da norma ao caso concreto. Já para a segunda possibilidade, as decisões não são justificadas uma vez que são puros atos de vontade (ATIENZA, 2016a, p. 8).

8 Além de Neil MacCormick e Kelsen, o autor cita ainda Hart, segundo o qual novos casos podem demandar aplicações de princípios que no passado geraram decisões diversas – a demanda por uma única decisão correta em face de uma única interpretação possível não condiz com a realidade da ambiguidade da maioria das normas legais. Sambuc, que esclarece que a análise de impactos pode contribuir para as metas regulatórias. Rhinow, o qual determina que a o estudo dos impactos é necessário, uma vez que é ausente outro meio de legitimação do juiz. Cita ainda outros, como Esser, Dewey e Biaggini.

9 “A opinião de que apenas a legislação, mas não a ‘real’ administração da justiça é política, é tão errada quanto a opinião de que apenas a legislação é criação de leis produtivas, enquanto o processo judicial é apenas uma aplicação reprodutiva da lei. [...] Ao capacitar o juiz dentro de certos limites para pesar interesses opostos e decidir em favor de um ou outro, o legislador lhe confere uma autoridade para criar lei, que é um poder que dá à função judicial o mesmo caráter ‘político’ da legislação e da administração da justiça, há apenas uma diferença quantitativa, não qualitativa”.

que ele propõe uma decisão intermediária, que rejeite extremos, como bem é disposto em Mathis (2011, p. 19):

More recently, Neil MacCormick is another who refers to the necessity of considering consequences. He rejects any one-sided mode of deliberation, whether it be informed only by consequence or only by the ‘correctness’ of the decision. Instead he favours a middle way, in which consequences have a certain role to play. “So I reject both extremes and entertain only the middle view that some kinds and some ranges of consequences must be relevant to the justification of decision [...] I conclude that some element of consequentialist reasoning must be present in any sound decisionmaking process, in any satisfactory mode of practical deliberation”.<sup>10</sup>

Como já disposto, juntamente com o consequencialismo, os autores compartilham também uma outra teoria, a da argumentação jurídica, teoria que tem como função primordial a justificação da decisão judicial, oportunidade em que o julgador deve estabelecer parâmetros coerentes para fundamentação da sua decisão e não somente os aspectos jurídicos tradicionais. Dessa forma, a teoria da argumentação jurídica e a do consequencialismo andam lado a lado.

Dois doutrinadores abordam o tema da argumentação jurídica, o espanhol Manuel Atienza e o escocês Neil MacCormick. Ambos possuem teorias que, em algum momento, convergem. Mas para a continuação do desenvolvimento do artigo, será utilizada a teoria desse último.

Para MacCormick a argumentação jurídica se concretizaria, pelo menos em alguns casos, a partir de um raciocínio dedutivo. E, para justificar tal assertiva, ele cita um caso concreto (ATIENZA, 2016a, p. 136) em que uma pessoa que comprou uma limonada num bar, a qual estava contaminada, ocasionando danos à saúde do comprador. Parece razoável supor que, ao realizar esse tipo de venda, entende-se que, implicitamente, a mercadoria vendida deve possuir uma qualidade desejada. Sendo assim, quem descumpra essa condição é obrigado a responder pelos danos causados.

Os pressupostos defendidos por MacCormick de justificação dedutiva passam por uma divisão, a depender do caso concreto, se é um caso fácil ou se é um caso difícil. Para os casos fáceis, os pressupostos delimitados são dois: o primeiro é que os juízes têm o dever de aplicar as regras do direito válido; e o segundo é que os juízes podem identificar quais normas são válidas, o que implica aceitar critérios de reconhecimento que podem ser partilhados (ATIENZA, 2016a, p. 139-140).

Já para os casos difíceis (ATIENZA, 2016a, p. 143-163), a justificação de uma decisão precisa cumprir um outro requisito, que é o da universalidade, que existe a partir de uma expressão

---

<sup>10</sup> “Mais recentemente, Neil MacCormick é outro que se refere à necessidade de considerar as consequências. Ele rejeita qualquer modo de deliberação unilateral, seja ele informado apenas por consequência ou apenas pela ‘correção’ da decisão. Em vez disso, ele prefere um meio termo, no qual as consequências têm um certo papel a desempenhar. ‘Assim, rejeito os dois extremos e considero apenas a visão intermediária de que alguns tipos e algumas consequências devem ser relevantes para a justificação da decisão [...] Concluo que algum elemento do raciocínio consequencialista deve estar presente em qualquer processo de tomada de decisões modo satisfatório de deliberação prática’”. Para MacCormick, o argumento do consequencialismo parece estar mais relacionado às consequências normativas, às repercussões de um julgamento sobre juízos posteriores e sobre outras regras legais.



de uma norma geral ou de um princípio. Uma significativa indagação surge: como justificar a escolha de uma ou outra norma geral? É nessa oportunidade que a decisão, também, deve ter sentido em relação ao sistema, ou seja, cumpra os requisitos de consistência e coerência<sup>11</sup> e deve ter sentido em relação ao mundo, ou seja, a análise das consequências das decisões.

Esses pressupostos definidos por MacCormick são, em poucas linhas, apresentados por Atienza (2016b, p. 518):

Para MacCormick, los problemas interpretativos constituyen un subtipo de los problemas argumentativos. Siguiendo a Hart, él parte de una distinción entre casos fáciles y casos difíciles. En los casos fáciles, la justificación de una decisión por parte de un juez es tan sólo una cuestión de deducción. [...]. Ahora bien, además de casos fáciles, en el Derecho existen también casos difíciles en los que se trata de problemas de relevancia, de interpretaciones, de prueba o de calificación. Y para justificar esas decisiones, los criterios de carácter lógico son insuficientes; se hace necesario recurrir también a criterios de la racionalidad práctica, esto es, al uso de argumentos no estrictamente lógicos que apelan a nociones como la de coherencia o de la consecuencia.<sup>12</sup>

A utilização da argumentação jurídica reforça a necessidade de análise das consequências, e, uma vez que o julgador se utiliza dessas teorias e faz uma análise hermenêutica de uma lei, haverá a criação de uma nova lei, o que corrobora para a observação das consequências das decisões proferidas. É nesse sentido que Atienza (2016b, p. 515) cita ainda Kelsen:

Según Kelsen, el Derecho aplicable a un caso se encuentra indeterminado, en cuanto las normas jurídicas tan sólo establecen marcos que deben <determinarse> en uno u otro de los varios sentidos posibles: em eso consiste precisamente la interpretación. Cuando el establecimiento del sentido de una norma lo lleva a cabo el órgano jurídico encargado de la aplicación del Derecho, se tratará de una interpretación auténtica, la cual consiste en un acto de voluntad que tiene como resultado la producción de nuevo Derecho (una norma individual).<sup>13</sup>

Importante lembrar que toda e qualquer lei existente em nosso ordenamento jurídico deve ser interpretada a partir do que prevê a Constituição Federal, ou seja, a hermenêutica deverá respeitar

11 No livro de Atienza (2016a, p. 146-153) é possível encontrar o que seriam esses requisitos de consistência e de coerência. A consistência é quando uma decisão se baseia em premissas normativas, ou seja, não infringe o direito vigente. Já a coerência pode ser de duas espécies, normativa e narrativa. Aquela é um mecanismo de justificação, uma vez que as normas não podem ser consideradas isoladamente, mas como um todo, um conjunto, que é dotado de sentido. Já a coerência narrativa fornece um teste quanto às questões de fato quando não é possível uma observação direta e imediata e uma prova direta de tais questões.

12 “Para MacCormick, os problemas interpretativos são um subtipo de problemas argumentativos. Seguindo Hart, ele parte de uma distinção entre casos fáceis e casos difíceis. Em casos fáceis, a justificação de uma decisão por um juiz é apenas uma questão de dedução. [...]. Agora bem, além dos casos fáceis, no Direito também há casos difíceis, em que há problemas de relevância, de interpretação, de prova ou de qualificação. E para justificar essas decisões, os critérios lógicos são insuficientes; é necessário recorrer a critérios de racionalidade prática, isto é, ao uso de argumentos que não são estritamente lógicos, que apenam para noções como coerência ou consequência”.

13 “Segundo Kelsen, a lei aplicável a um caso é indeterminada, na medida em que as normas jurídicas apenas estabelecem quadros que devem ser “determinados” em um ou outro dos vários sentidos possíveis: é precisamente nisso que consiste a interpretação. Quando a escolha do significado de uma regra é realizada pelo órgão legal encarregado da aplicação da lei, ela será uma interpretação autêntica, que consiste em um ato de vontade que resulta na produção de uma nova lei (um padrão individual)”.

e propagar as disposições constitucionais<sup>14</sup>. Dessa forma, essas teorias só podem ser consideradas positivas à medida que priorizam a Constituição, caso contrário o risco de ingressar em regimes fora das constituições e da democracia estará sempre presente, haja visto que a “Constituição, para articular-se com uma visão discursiva da Democracia, deverá ser compreendida fundamentalmente como interpretação” (OLIVEIRA, 2004, p. 295).

No âmbito do direito penal essa necessidade é ainda mais destacada<sup>15</sup>, dado que o direito que pode vir a ser ameaçado seja um direito muito sensível, isto é, um dos direitos e garantias fundamentais, como liberdade do homem. Não pode existir somente uma subsunção, ou seja, a aplicação daquela norma penal para aquele caso concreto. Existe, nesses casos, a necessidade de observância dos valores constitucionais, um entendimento do que é um Estado Democrático de Direitos e qual o objetivo da pena que vem a restringir uma liberdade.

A partir dessas observações e analisando a sentença proferida no caso apresentado, pode-se considerá-lo um caso difícil por se tratar da garantia de liberdade de um ser humano. E, como apresentado pelo próprio Juiz, a liberdade de um homem somente deve ser objeto de privação quando demonstrar riscos concretos ao todo, ao social, porquanto o objetivo do direito penal em um Estado Democrático de Direitos deve ser outro:

Nosso sistema jurídico exige do juiz uma justificativa para impor uma condenação criminal, para infligir ao cidadão uma pena que encarcera (em horrendos cárceres), privando-o do bem maior; e, na aplicação de outras penas, nominadas de substitutivas, subsiste a ameaça de privação de liberdade, colocando o cidadão a um passo mais próxima dessa aterradora hipótese. Para suprimir – ou admoestar – o valor liberdade há que se contrapor um valor significativo, ofensivo, proporcional ao valor a ser suprimido; a sanção penal, portanto, exigem, além da subsunção ao tipo objetivo e subjetivo, para além desse momento de constatação, um segundo momento, a saber: a ofensa ao bem jurídico, a relevância, a existência enquanto ato agressivo à sociedade (CHAVES, 2018, p. 124).

É possível depreender que o Juiz se orientou nos preceitos normativos constitucionais, obedecendo o requisito da universalidade. Já os aspectos de consistência (não infringiu o direito vigente) e de coerência, tanto normativa, pois o direito penal não foi considerado isoladamente,

---

14 MacCormick (2010), em sua teoria, cita os tipos de argumentos interpretativos que devem ser utilizados, sendo pré-determinando três: linguísticos, sistêmicos e teleológicos, que devem ser levados em consideração nessa ordem de preferência, a chamada “regra de ouro”. O primeiro traz uma interpretação a partir do dispositivo legal, ou seja, as expressões linguísticas utilizadas na lei. Já os argumentos sistêmicos objetivam encontrar um melhor sentido da norma em relação ao sistema jurídico que ela se encontra inserida, e se subdividem argumentos de harmonização contextual, argumentos de precedentes, argumentos de analogia, argumentos lógico-conceitual, argumentos de princípios gerais do direito e, argumentos históricos. E, por fim, os argumentos teleológicos, que dizem respeito a finalidade do dispositivo legal.

15 No âmbito penal é possível encontra na teoria garantista justamente essa forma de aplicação. Essa teoria significa, como bem define o maior doutrinador nesse aspecto, Luigi Ferrajoli (2015, p. 29): “Por ‘garantismo’ se entende, pues, en esta acepción más amplia, un modelo de derecho baseado en la rígida subordinación a la ley de todos los poderes y en los vínculos impuestos a estos en garantía de los derechos, con preferència de los derechos fundamentales sancionados por la constitución. En este sentido, el garantismo es sinónimo de ‘estado constitucional de derecho’”. Tradução da autora: Por garantismo entende-se, então, em sentido mais amplo, como um modelo de direito baseado na subordinação rígida à lei de todos os poderes e os vínculos impostos à garantia de direitos, com preferência por direitos fundamentais sancionados pela Constituição. Nesse sentido, a garantia é sinônimo de Estado Constitucional de Direito.

como narrativa, pois se perceberam as condições, neste caso, inexistentes, do autor para a prática do crime, são também possíveis de serem claramente apreendidas.

O último dos requisitos – o sentido em relação ao mundo, ou seja, as consequências da decisão – que podem ser alcançadas, uma vez que se aquele réu fosse preso, sua família entraria em uma situação mais precária do que a que já se encontrava. Sendo assim, é possível observar que todos as condições foram atingidas.

Tais requisitos de argumentação são alguns aspectos aplicados por MacCormick para que se alcance o ideal da teoria, qual seja, um julgamento que obedeça aos direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal. E que o juiz, através do bom senso normativo, possa proferir uma decisão que alcance o que se postula teoricamente.

Não se trata de por vezes se observar necessariamente um cálculo, ou uma subsunção de uma teoria a uma sentença. O desafio aqui consiste na conjugação da legalidade constitucional e seus nexos com a política democrática e humanista, como é o caso do dirigismo constitucional brasileiro, e jamais o capricho pessoal da convicção do julgador. O consequencialismo não se confunde com a “razão solipsista”, tão bem estudada por Lenio Streck, e há anos: “Esse ativismo, com ou sem aspas, demonstra também que a sua *ratio* possui uma origem solipsista, o que se torna problemático, porque a democracia e os avanços passam a depender das posições individuais da suprema corte” (STRECK, 2010, p. 23). Não se trata de um monólogo judicial; está-se diante de uma inovação discursiva dialógica que obriga o aplicador do Direito ao recurso à Constituição – vale dizer ao momento cultural, econômico e político da sociedade onde atua – independente de sua convicção.

A recepção do consequencialismo decorre de algumas decisões que passaram a não obedecer (e/ou prevalecer) mais a esses ideais existentes em nosso ordenamento jurídico, sendo possível perceber decisões arbitrárias, o que não condizia com o modelo de Estado que se deseja alcançar. A sentença apresentada da Justiça Federal no Ceará, por exemplo, deu-se no ano de 2002, momento esse em que, no Brasil, não existia sequer sinal dessa teoria ou mesmo de sua aplicação, ou seja, esse controle com os ideais constitucionais já era observado e garantido independentemente de teoria. Pensar e raciocinar o Direito exige que se entenda o outro e se coloque no lugar desse outro, respeitando, necessariamente, os limites previstos na Constituição e nas leis. As teorias, tanto do consequencialismo como da argumentação jurídica, surgem para estabelecer meios para o desenvolvimento de uma sentença judicial – que no Brasil passaram a atingir um número alto de arbitrariedade –, meios esses que só poderão ser considerados com base no disposto na principal lei do País, a Constituição, caso contrário, um risco também existirá, uma vez que as decisões não podem ser proferidas através de um cálculo.

### 3 CONSEQUENCIALISMO NO DIREITO BRASILEIRO

A teoria consequencialista na perspectiva jurídica, é observada tanto na elaboração das normas como na aplicação do direito (adjudicação), mas, em ambas, de uma forma incipiente,

como será observado. Na perspectiva de elaboração das leis, é necessário observar a análise de um exame prévio, como bem argumenta Scalcon (2017, p. 3), onde as normas, antes de entrarem no ordenamento jurídico brasileiro, devem passar por um estudo, denominado de legística, fazendo, dessa forma, uma análise das consequências.

Desse modo, a legística ocupa-se dos resultados concretos da aplicação de uma lei em dado contexto social. Ela quer antecipar (avaliar preventivamente) ou elucidar (avaliar retrospectivamente) as possíveis razões de um déficit de realização dos fins intencionados, ou seja, da não confirmação da prognose do legislador sobre os reais efeitos da lei. Noutras palavras, intenta-se analisar os atos legislativos à luz da sua capacidade de produzir ambicionadas mudanças na realidade social, as quais teriam servido de justificativa para a própria emanção da lei.

Apesar de existir essa análise na elaboração das normas, essa ainda não se dá de uma forma integrativa (SCALCON, 2017, p. 15), não havendo sua obrigatoriedade, seja no Poder Executivo, seja no Poder Legislativo. Dessa forma, a verificação de impactos pode existir, mas ainda pode ser vista de uma maneira dispensável.

Já no Poder judiciário, essa análise de consequências também não possuía uma obrigatoriedade – não obstante já existir casos que observavam esse cuidado, principalmente os relativos ao direito à saúde<sup>16</sup> e ao direito ambiental.

A partir de alterações em dez artigos à já existente Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) (BRASIL, 1942), a nova Lei nº 13.665, de 25 de abril de 2018, consagrou mudança e, com ela, uma transformação de paradigma, visto que acrescentou a necessidade de se observarem as consequências, ou seja, analisar as consequências práticas das decisões, e não só valores jurídicos abstratos que devem ser levados em consideração<sup>17</sup>. Referida Lei tem a função de fixar alguns preceitos básicos e iniciais no âmbito normativo, como vigência, a eficácia, aplicação, a revogação e, recentemente, veio a regular também os critérios de decisão, fundamentados na teoria consequencialista, na qual o juiz deverá levar em conta, obrigatoriamente, os efeitos, os resultados, os prejuízos que a decisão irá

16 A questão do direito a saúde é o contraponto que existe quando uma única pessoa precisa de um tratamento de saúde caro, que não tem tanta possibilidade de sobrevivência e o recurso utilizado nesse tratamento em específico prejudicaria inúmeras pessoas que precisam de tratamentos mais simples. Ou então o caso das decisões judiciais que interrompem as filas das centrais de regulação de leitos Brasil afora. Se o juiz manda que se ponha aquele paciente/autor na UTI, ou quando determina fornecimento de medicamentos caros, acaba de algum modo interferindo no orçamento para medicação e tratamentos que é gerenciada pelos Estados e Municípios. Há juízes que entendem que se deve garantir a saúde a todo custo. Por outro lado, há juízes que entendem que ao se valer dessa máxima, será ferido o orçamento público. Interessante percebe que, no âmbito da produção científica e intelectual da área da saúde, não se vê uma voz a favor da judicialização da saúde hoje tão em voga no Brasil. Ao leitor mais curioso, sugerimos uma rápida busca dos seguintes nomes da rede mundial, que são cientistas com estudos fortemente baseados em pesquisas por suas equipes e publicados em excelentes periódicos, como a Revista Saúde Pública, Cadernos de Saúde Coletiva, Ciência & Saúde Coletiva: Ana Luiza Chieffi, Cláudia Garcia Serpa, Daniel Wang, Eli Iola Gurgel Rodrigues, Felipe Ferré, Fernanda Loureiro de Vasconcelos Barbosa, Fco. de Assis Acúrcio, Luciana Simas, Miriam Ventura, Octavio Ferraz, Orosimbo Henrique Campos Neto, Rita de Cássia Barradas Barata (uma das maiores autoridades em saúde coletiva do mundo), Vera Lúcia Edais, Tatiana Aragão Figueiredo e muitos, muitos outros. O que se sobressai ainda diante deste cenário é a substituição do debate econômico, político e social por decisões do mesmo Judiciário. Assim, as reformas necessárias a qualquer sociedade no sentido de sua emancipação e conquistas sociais decorreriam não da atividade da política democrática; porém do espaço do Poder Judiciário

17 Importante ressaltar que essa mudança de paradigma é visível não só no âmbito judicial, pois a alteração legislativa incorpora a análise de consequências também nas esferas administrativas e controladora, como bem dispõe o artigo 20 da já citada lei.

gerar, seja ela de uma perspectiva micro como de uma perspectiva macro<sup>18</sup>.

Assim, uma lei que sirva de parâmetro para um determinado caso concreto será uma lei interpretada, e, ao interpretar, o juiz tem que pensar através do conjunto. Esta tarefa pode ser alcançada quando é possível observar o direito a partir dos participantes, combinado-se isso com a existência de uma norma jurídica válida, e que, no caso, a prevalência deve ser da Constituição, por tratar-se da principal norma existente no País, a qual estabelece o suporte para todas as outras.

No momento em que se abandona a perspectiva externa do Positivismo (que tenta construir uma teoria do Direito da perspectiva do observador, preocupada apenas em descrever o sistema jurídico tal como ele é) e se passa a assumir uma perspectiva interna que vise a estudar o Direito do ponto de vista dos próprios participantes do processo de produção de normas e decisões legítimas, percebe-se com clareza que a justificação do Direito como prática social e a justificação das decisões particulares tomadas com base no Direito não podem prescindir de uma metodologia, um processo racional para conciliar essa tensão entre *ratio* e *auctoritas*, haja visto que o problema fundamental enfrentado pelos juízes na sua atividade prática é justamente como construir uma solução bem ordenada do ponto de vista moral e, ao mesmo tempo, juridicamente válida (BUSTAMANTE, 2012, p. 118).

Assim, as teorias vistas ao longo desse artigo poderão ser boas teorias, se a sua prática fortalecer a Constituição. É importante que, ao proferir uma sentença, esteja-se atento a esses aspectos, a fim de evitar que o magistrado simplesmente se utilize de todo o poder que tem para julgar o caso sem tecer qualquer consideração sobre o todo. É a partir da necessidade de segurança jurídica de que o processo será julgado sem a existência de danos para as partes, que isso se dará de forma célere<sup>19</sup> e, claro, que serão observados todos os aspectos importantes de um Estado Democrático de Direitos, que se estabelecem direitos e garantias fundamentais para todos os homens, com a intenção de que sejam realmente efetivados. É nesse sentido que a teoria consequencialista – e da argumentação jurídica – passa a surgir no direito brasileiro, agora albergando todas as áreas jurídicas, objetivando a integração da norma, do sistema e também do mundo, com a finalidade de garantir uma melhor decisão possível. Mas essa melhor decisão possível, através dessa teoria, só realmente existirá se primeiramente existir um olhar para as garantias constitucionais.

---

18 Necessário destacar a função contramajoritária dos direitos fundamentais, qual seja, os direitos fundamentais são contrapeso à vontade da maioria. Dessa forma, não é válido pensar esse nível macro como sinônimo de maioria, para não incorrer em um erro.

19 O termo “consequências” pode ser de várias formas empregado, mesmo no Judiciário. Traz-se outro ponto de debate: as consequências dos atos dos juristas, uma vez que uma atitude arbitrária de um dos sujeitos processuais traz consequências para a sociedade. Novamente, foi o caso, por exemplo, previsto no livro “Os olhos do Coração”. Noutro caso em questão, uma pessoa passou cinco dias presos por tentar furtar da biblioteca da Universidade Federal do Ceará cinco livros. Dessa forma, o Juiz não aceitou a denúncia, alegando não só haver necessidade, pois o sistema repressivo já havia funcionando, mas fundamentando que “em termo de zelo pelas nossas instituições, em termos de vantagem social, de acesso, de modernização, seria um desserviço gastar energia, seguindo aquele cansado roteiro”. O Ministério Público Federal, entretanto, recorreu da decisão, que veio a percorrer todas as instâncias do judiciário brasileiro, sendo julgado pelo Supremo, sete anos depois, oportunidade em que os Ministros vieram, por unanimidade, a acolher a decisão do Juiz de primeira instância.

## CONCLUSÃO

As duas teorias abordadas neste trabalho, a do consequencialismo jurídico e a da argumentação jurídica, são teorias que possuem pontos de convergência, uma vez que aquela procura definir as consequências de uma decisão, esta estabelece argumentos que devem ser utilizados pelo Juiz ao proferir uma sentença. Ambas surgiram recentemente no ordenamento jurídico brasileiro, visando estabelecer parâmetros para evitar que venham a existir decisões arbitrárias.

Dessa forma, o Juiz, ao proferir uma decisão judicial, deve realizar uma reflexão de quais efeitos essa decisão proferida gerará, dado que essa sentença pode mudar não só a vida das pessoas envolvidas no processo, mas de toda uma coletividade, a qual pode ser atingida das mais diversas formas – mesmo que exista na estrutura do Poder Judiciário brasileiro a possibilidade de mudança, ou seja, de se recorrer da decisão –, sabendo-se os efeitos danosos são rapidamente materializados e, até que se defina o contrário, a parte e até mesmo a sociedade, de alguma forma, já podem ter sido prejudicadas.

Essas teorias não excluem, de forma alguma, a necessidade do julgador de estabelecer o respaldo nas normas do direito brasileiro, uma vez que o juiz não pode solucionar um caso com base somente nas suas convicções pessoais, sem apontar os parâmetros legais de sua decisão. Nesse ponto, a principal norma que é o fundamento para todas as demais leis do nosso ordenamento é a Constituição Federal.

Essa análise das consequências é importante não só na esfera judicial, mas também na esfera legislativa, oportunidade em que é feito um estudo prévio de uma lei, buscando perceber como ela refletirá no ordenamento jurídico e na sociedade. E, dentre essas normas, é possível destacar aquela que hoje é considerada como um dos pontos máximos de resguardo por todos, as normas que abordam sobre o direito ambiental.

Tais teorias desenvolvidas só conseguirão realmente atingir uma finalidade coerente se se alcançar o comando normativo concreto do Estado Democrático de Direito, ou seja, se a decisão buscar consagrar os direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Ética à Nicômaco*. São Paulo: EDIPRO, 2014.

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito**: teoria da argumentação jurídica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016a.

ATIENZA, Manuel. **Curso de argumentación jurídica**. Madrid: Editorial Trotta, 2016b.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm). Acesso em: 9 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação 32.989 Rio de Janeiro**. Relator: Min. Marco Aurélio, 16 de janeiro de 2019a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL32989liminar.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processo n. 937 do STF**. Relator: Min. Roberto Barroso, 3 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/37930884/processo-n-937-do-stf>. Acesso em: 3 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RCL 32989**. Relator: Min. Marco Aurélio, 16 de janeiro de 2019b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5619174>. Acesso em: 3 fev. 2019.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial**: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

CHAVES, Augustino Lima. **Os olhos do coração**. Fortaleza: Editora UFC, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **La democracia a través de los derechos**: el constitucionalismo garantista como modelo teórico y como proyecto político. Madrid: Editorial Trotta, 2015.

MACCORMICK, Neil. Argumentación e interpretación en el Derecho. **DOXA**: Cuadernos de Filosofía del Derecho, San Vicente del Raspeig, n. 33, p. 65-78, 2010.

MATHIS, Klaus. Consequentialism in law. *In*: MATHIS, Klaus (org.). **Efficiency, sustainability, and justice to future generations**. Dordrecht: Springer, 2011. p. 3-29.

MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Lisboa: Gradiva, 2005.

NUNES, Tatiana do Couto. A sinéptica como mecanismo de eficácia das decisões judiciais. *In*: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (org.). **A eficácia das decisões judiciais com foco nas decisões da jurisdição constitucional STF**. Brasília: IDP, 2012. p. 17-37.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Devido processo legislativo e Estado democrático de direito: uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo. *In*: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord.). **Jurisdição e Hermenêutica Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamento, 2004. p. 259-300.

PALMER, Richard E. **Hermenêutica**. Lisboa: Edições 70, 2015.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. São Paulo: Renovar, 2006.

SCALCON, Raquel Lima. Avaliação de impacto legislativo: a prática europeia e suas lições para

o Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 54, n. 214, p. 113-130, abr./jun. 2017. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril\\_v54\\_n214\\_p113.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p113.pdf). Acesso em: 10 jun. 2018.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto: decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

**Como citar:** CHAVES, Ana Karina Mendes; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O consequentialismo e a argumentação jurídica nas decisões dos tribunais brasileiros. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 15, n. 1, p. 137-152, abr. 2020. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2020v15n1p. 137. ISSN: 1980-511X

Recebido em: 10/02/2019

Aprovado em: 02/09/2019